



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/04/11

ITEM Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-000322/026/09

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Marcos Antônio Brambilla.

Acompanha(m): TC-000322/126/09 e Expediente(s): TC-001332/005/09.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Pirapozinho, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que resumiu as impropriedades às fls.87/92 do laudo técnico.

Após notificação (fls.99), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual correspondente a 30,64% do orçamento (11,29% por anulação de dotações) o que demonstra falha no planejamento e na priorização da programação das ações e afronta o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Falta de estabelecimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições.

Argumenta que os créditos abertos dispunham de lastro para sua cobertura, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

2.1.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS



- **Diferença entre o valor bruto transferido e contabilizado do Fundo de Participação dos Municípios e da dedução do FUNDEB.**

Esclarece que junto com a primeira parcela decendial do mês de dezembro o Município recebe o valor correspondente ao aumento no repasse do Fundo de Participação dos Municípios de 22,5% para 23,50% (*instituído pela Emenda Constitucional nº 55/2007*), sem a incidência da contribuição para o FUNDEB, ou seja, o recebimento se dá pelo valor bruto sem necessidade de retenção àquele fundo, portanto, inexistem divergências nos valores contabilizados.

- **Irregularidades no registro de parte da devolução de duodécimo causando duplicidade de receita.**

Reconhece a falha; contudo, alega que não causou maiores consequências e já determinou ao setor contábil a devida atenção.

2.1.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

- **Falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas de sucumbência repassadas aos procuradores jurídicos municipais.**

Esclarece que obedece ao regime de caixa; observa que nada deveria ser retido porque os pagamentos estavam abaixo do valor de desconto.

- **Falta de retenção do ISSQN sobre a prestação de diversos serviços.**

Deixou de ofertar justificativas.

- **Falta de recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados pelos tabelionatos, infringindo o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Argumenta que a aplicabilidade do tributo é recente, mas já determinou aos setores de tributação e jurídico providências para sua cobrança.

2.1.3. DÍVIDA ATIVA

- **Diferenças entre os valores contabilizados e do setor de tributação. Inobservância dos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4320/64.**



- Ausência de registro da dívida não tributária nas peças contábeis.

Alega que determinou providências para regularização da matéria.

- Instituição de REFIS sem observar as cautelas exigidas pelo artigo 14, "caput", incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entende que o referido programa não está afeito a regra preconizada no citado dispositivo, tendo em vista não haver qualquer renúncia.

2.1.6 - ROYALTIES

- Recursos da conta vinculada transferidos para outras contas movimento da Prefeitura, o que possibilita o desvio de finalidade combatido pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Transcreve os artigos 8º da Lei 7.990/89 e 24 do Decreto nº 1 e alega que *"é de clareza palmar que o referido Decreto Presidencial disciplinou de forma adversa o que a lei já havia delimitado, criando para as beneficiárias obrigações não previstas na lei, portanto, ilegal se mostra o Decreto."*

- Pagamentos de despesas com folha de pagamento e outros gastos com pessoal (desvio de finalidade).

Reconhece a falha, informa que determinou o levantamento dos gastos em descordo bem como o seu retorno à conta vinculada.

2.2.1. APLICAÇÃO NO ENSINO

- Descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Solicita a inclusão dos valores pagos ao PASEP; indica a parcela do rateio (R\$ 178.444,52) tomando como base a despesa de pessoal do setor da Educação em relação aos gastos de pessoal da Prefeitura (35,83%) sobre o montante pago (R\$ 498.031,05). Com este acréscimo a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atinge 25,53% das receitas resultantes de impostos.



- Divergências entre os valores constantes dos balancetes e o sistema Audesp.

Reconhece a anomalia e solicita relevação, uma vez que o orçamento foi herdado da Administração anterior e as divergências não foram cometidas por dolo ou má-fé, mas pela inexperiência da equipe responsável pela operacionalização.

2.2.2. DESPESAS COM SAÚDE

- Divergências entre os valores constantes dos balancetes e o sistema Audesp.

Reconhece os erros; roga a relevação da falha tendo em conta que foi cometida de forma involuntária e já determinou a sua correção.

- A composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à Resolução n°. 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Diz que já ordenou a adequação do Conselho às disposições legais vigentes.

- Contas específicas da saúde não foram movimentadas pelo Secretário/Diretor Municipal de Saúde, em ofensa ao artigo 32, §2º da Lei 8.080/90;

Argumenta que o Diretor Municipal de Saúde vista as notas fiscais e autoriza as despesas; apenas os pagamentos são efetuados pelo Diretor de Finanças juntamente com o Prefeito.

2.2.5. OUTRAS DESPESAS

A) Aquisição de medicamentos sem licitação a preços máximos de venda ao consumidor.

Alega que são remédios específicos, imprevistos e urgentes, sem estoques na farmácia municipal; o preço é exatamente o mesmo ao praticado para venda ao varejo, não havendo qualquer sobrepreço.

B) Despesas com adiantamentos: Aquisição de passagens aéreas em desconformidade com a legislação municipal; gastos com viagens sem comprovação do interesse público; ausência de restituição dos recursos não utilizados pelos servidores e de



instauração de processo administrativo.

Informa que determinou o fiel cumprimento aos dispositivos legais vigentes, imprimindo transparência às viagens realizadas que se justificam pelos motivos expostos nos processos.

C) Despesas com serviços técnicos, assessoria e consultoria: Ofensa ao princípio da economicidade devido à existência de quadro de pessoal compatível para o desempenho de serviços comuns e atribuições rotineiras do órgão.

Justifica a necessidade de profissionais para solução de diversas pendengas deixadas pela Administração anterior; os serviços foram executados, motivo pelo qual não houve prejuízos e consequências maiores foram evitadas.

D) Despesas com manutenção da residência do delegado: Despesas de caráter particular, falta de apresentação dos comprovantes para reembolso.

Afirma que a despesa não é recente, deriva de autorização legislativa e convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

E) Despesas com serviços de despachante: Diversos gastos, apesar da isenção para os órgãos públicos.

Embora isentos os licenciamentos de veículos, há necessidade da prestação de outros serviços como controle dos vencimentos, recolhimento de taxas, etc. Argumenta que a contratação do serviço se mostra mais econômico do que a manutenção de servidor para o controle da frota.

F) Despesas com assistência social: Transferências de recursos por meio de adiantamentos, em desacordo ao previsto na Lei 4320/64 e na legislação municipal, empenhamento em nome da Divisão Municipal de Assistência Social e não em nome do responsável, gastos contínuos sem amparo em pesquisas de preços.

Diz que a sistemática é utilizada a mais de 10 anos sem qualquer apontamento por parte da fiscalização;



trata de despesas de pronto atendimento e de concessão de benefícios assistenciais de difícil processamento pelo modo normal; determinou a correção e adoção das medidas propostas pela auditoria.

G) Despesas com combustíveis: Altos gastos. Ausência de controle de quilometragem, individualização por veículo, itinerários, média de consumo e finalidade das viagens.

Os gastos são compatíveis com as características do município, principalmente pela localização, extensão territorial e serviços desenvolvidos. A própria fiscalização constatou os controles adotados, os quais serão aprimorados com as sugestões da fiscalização.

H) Despesas com publicidade e propaganda oficial - a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém previsão para que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática.

Observa que a norma atual foi elaborada pela Administração anterior; noticia que o assunto será inserido na próxima que será preparada pela atual gestão.

I) Despesas com festividades: Gastos expressivos e todas com dispensa de licitação.

O assunto será tratado no item 4.3.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergência entre os valores constantes nas peças contábeis e os apurados pela auditoria. Parte da folha de pagamento de dezembro de 2009 empenhada somente em janeiro de 2010. Contabilização incorreta de rendimento de aplicação financeira.

Reconhece novamente os deslizes e afirma que estão imbuídos na solução de cada uma das falhas detectadas.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL



- **Inconsistências contábeis ocasionando demonstrações irreais nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.**

As divergências não maculam os demonstrativos tampouco alteram os resultados.

2.4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A) Transposições, remanejamento e transferências de dotações sem autorização legislativa prévia e específica, em afronta ao artigo 167 da Constituição Federal.

Afirma que os remanejamentos contavam com autorização legislativa na Lei Orçamentária Anual.

4. LICITAÇÕES

4.2. FALHAS DE INSTRUÇÃO

A) Pregão 46/09 - Aquisição de 05 ônibus usados: Ausência de critério previamente justificado para definição das especificações do bem; falta de previsão no edital do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, edital com diversas irregularidades impugnadas e retificadas, substituição de um dos veículos diante da apreensão por duplicidade de número de chassi, instauração de inquérito civil para apuração do caso pelo Ministério Público.

O procedimento obedeceu todas as exigências da Lei 8.666/93; a ocorrência de impugnação é matéria prevista e possível, pois visa corrigir possíveis erros; o veículo entregue com irregularidades foi devidamente substituído pela contratada.

B) Convite 12/09 - Execução de recapeamento asfáltico: Fixação de visita técnica em único dia. Exigência de certidão de registro no CREA/SP como condição de habilitação no certame. Engenheiro responsável técnico da vencedora é servidor público municipal, em desrespeito ao artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações. Ofensa ao princípio da moralidade e competitividade.

Alega que as falhas não ocasionaram prejuízos à Prefeitura; a empresa contratada ofertou o menor



preço; o edital do convite foi publicado possibilitando a participação de qualquer interessada; a obra foi executada integralmente sem a ocorrência de aditamento de valores.

C) Convite 09/09 - Aquisição e manutenção de software: Exigência no edital de prazo máximo de 10 dias da assinatura para início dos serviços, o que fere o princípio da razoabilidade e restringe a participação. Eventual direcionamento.

Entende que não houve direcionamento, pois o prazo foi suficiente para o atendimento das necessidades da municipalidade, considerando que entre a data da abertura e a de assinatura do contrato transcorreram mais de 25 dias. Porém, determinou ao setor competente que, doravante, conceda prazo maior a fim de evitar questionamentos futuros.

4.2.1. FALTA DE PROCESSAMENTO LICITATÓRIO

- Ausência do necessário processo de licitação na aquisição de diversos bens/serviços.

A forma genérica de análise não deve prevalecer. Como exemplo cita o gasto para aquisição de materiais e serviços gráficos, efetuadas no Jornal "Oeste Notícias", derivado de certame licitatório, portanto, nada de irregular.

4.3. DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- Falta de pesquisa de preços nas despesas de contratação direta com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

- Fracionamento de serviços e várias dispensas de licitação para realização da FEJUPI - Festa Junina de Pirapozinho, com valores próximos ao limite para dispensa de licitação.

Embora abaixo dos valores que exigiria licitação, as compras foram precedidas de prévia cotação de mercado e, muitas das vezes, conseguiu o abatimento de preços. A contratação de grupos musicais e shows se deram na forma de inexigibilidade nos termos previstos na Lei de Licitações.



5.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

A) Contratação de serviços de assessoria e consultoria em diversas áreas para serviços rotineiros, que constituem atividade permanente do órgão com possibilidade de prorrogações sucessivas.

Justifica o ajuste diante da necessidade de suporte (inexperiência da equipe); embora a empresa Gepam, contratada inicialmente tenha cumprido as cláusulas pactuadas realizou novo certame com aumento da carga horária de técnicos para capacitação dos servidores.

B) Contratação de advogados para propositura de ação específica, apesar de contar com 04 advogados efetivos e 01 assessor jurídico e legislativo.

Argumenta que se trata de serviços específicos e de natureza singular, assim, além de inexigível o certame seria dispensável em face do valor pago; cita jurisprudência desta Corte que considera regular caso similar.

6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem diante da existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores pendentes de pagamento.

Frisa que a Administração precedente não cumpriu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os compromissos assumidos em 2009 foram todos quitados; contudo, as dívidas existentes estão sendo pagas após o reconhecimento de sua liquidez e conforme a disponibilidade.

7.1. QUADRO DE PESSOAL

7.1.1. Pagamentos contínuos de horas suplementares; além de duas horas diárias; controle parcial e insuficiente dos serviços; pagamentos fora da folha de pagamento e sem correspondência nos registros.

Argumenta que tratam de servidores que, na maioria, atuam como agentes de limpeza e motoristas da educação e saúde; as horas foram efetivamente trabalhadas, no entanto, a fim de dar cumprimento à legislação determinou o desconto dos valores pagos a maior, além da correção das falhas detectadas.



7.1.2. Pagamento de férias, 13º salário e salário família aos membros do Conselho Tutelar.

As verbas pagas derivam de lei; o Conselheiro possui o status de agente público em sentido amplo, fazendo jus à remuneração compatível com o regime dos demais servidores.

7.1.3. Criação de cargos sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alega que a Lei de Diretrizes Orçamentárias herdada da Administração anterior estabelecia a edição de lei específica para criação de cargos e *"isso foi feito"*.

7.1.4. Cessão de servidor a outro órgão, sem prejuízo da remuneração e desprovido de convênio ou ajuste entre os órgãos.

Afirma que os servidores cedidos a outros órgãos possuem respaldo nos convênios firmados com a Secretaria da Justiça, Educação e Junta Militar.

7.1.5. Altos gastos com plantões médicos; documentação da despesa sem indicação da quantidade e respectivos valores unitários; a prestação de serviços médicos constitui atividade fim do órgão, devendo ser realizado por servidores efetivos contratados mediante concurso público.

Argumenta que realizou no exercício concurso público para dez vagas, mas apenas seis foram preenchidas; novo certame está em marcha, enquanto isso os serviços essenciais serão mantidos por dever de ofício.

7.1.6. Cargos em comissão sem atribuição de direção, chefia e assessoramento: Desrespeito ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Atribuições não definidas em lei.

A verificação não pode se limitar a nomenclatura porque as atribuições são típicas de cargos de assessoramento, chefia e direção.



9.1. TESOOURARIA

- **Manutenção de recursos expressivos em instituições financeiras não oficiais.**

Deixou de ofertar esclarecimentos.

- **Diversos lançamentos a título de ajuste financeiro e saída não contabilizada na conciliação bancária elaborada no encerramento do exercício de 2009.**

- **Falta de apresentação da documentação requisitada pela auditoria.**

Expõe trechos do relatório das contas do exercício anterior (TC-1857/026/08) onde restaram demonstradas diversas irregularidades no setor (ausência de conciliação bancária, falta de lançamentos de créditos e débitos, repasses não contabilizados desde o exercício de 2005); noticia a realização de levantamentos para correção das falhas, mas diante da impossibilidade de identificação de todos os desacertos efetuou lançamentos em contas pendentes para regularização das conciliações e posterior apuração dos fatos e responsabilidades de cada caso.

9.2. ALMOXARIFADO

- **Saldo do Balanço Patrimonial reflete apenas o estoque do almoxarifado central.**

- **Ausência de balancetes mensais nos almoxarifados da saúde e da cozinha piloto.**

- **Ausência de fichas de controle da movimentação no almoxarifado da cozinha piloto.**

- **Medicamentos adquiridos pela Assistência Social não transitam pelo almoxarifado da saúde.**

Determinou a correção na forma proposta pela auditoria.

9.3. BENS PATRIMONIAIS

- **Falta de elaboração dos termos de responsabilidade e do inventário anual.**

Ordenou a elaboração dos livros e termos.

10. LIVROS E REGISTROS

- **Ausência de livro para registro de licitações.**



- **Ausência de controle das peças utilizadas em cada veículo para manutenção da frota.**

O fato não causou prejuízos porque a fiscalização acessou todos os processos, contudo, já determinou a elaboração dos controles.

13. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- **Falta de divulgação na página eletrônica do município dos balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.**

As informações legais exigíveis já estão disponíveis no sítio eletrônico www.pirapozinho.sp.gov.br.

- **Falta de apresentação da Ata da Audiência Pública da Saúde referente ao 1º trimestre.**

Conforme pode ser verificado mediante consulta ao sistema Audep o assunto já foi regularizado.

14. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Observância parcial às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2007 e de 2006.**

- **Falta de adoção das medidas corretivas anunciadas nas contas anuais de 2006 e 2007.**

Não teve acesso às recomendações, contudo tomará as providências que se fizerem necessárias para o perfeito atendimento.

15. SISTEMA AUDESP

- **Divergências entre valores constantes das peças contábeis e o balancete gerado pelo sistema Audep e nos demonstrativos do Ensino e da Saúde.**

- **Transmissão intempestiva e falta de transmissão de diversos documentos ao Sistema Audep.**

As pendências serão regularizadas; atribui os atrasos ao acúmulo de serviços além dos motivos expostos na defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,52%
DESPESAS COM PESSOAL	50,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,99%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,41%

Segmento da Assessoria Técnica (fls. 143/144) não divisa desequilíbrio nos demonstrativos; logo, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

Sobre a aplicação no ensino, dependência da ATJ considera pacífico o entendimento desta Corte quanto à elegibilidade do Pasep, contudo, discorda da metodologia utilizada pela defesa e adota como parâmetro a sistemática utilizada no TC-2137/026/07¹ e dessa forma, propõe a inclusão da cifra de R\$ 124.507.76 ao montante apurado pela auditoria; conclui que o município aplicou **25,32%** das receitas resultantes de impostos e cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.149/153 acolhe parte das justificativas e conclui pela emissão de parecer **favorável**. A manifestação da d. Chefia (fls. 154) é orientada, igualmente, à emissão de parecer prévio **favorável**, sem embargo das recomendações.

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

- TC-01332/005/07 - Trata de comunicação da Câmara Municipal de Pirapozinho sobre os requerimentos encaminhados ao Poder Executivo. A matéria

¹ "total das receitas do Município, sobre elas deve incidir 1% e sobre eles 25%";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituiu objeto de comentários nos itens 2.2.5 - Outras Despesas, alínea I, 4.2.1 - Falta de processamento licitatório, 4.3 - Dispensas e Inexigibilidades e 11 - Denúncias/Representações/Expedientes.

- TC-000155/005/11 - O Presidente da Câmara Municipal de Pirapozinho encaminha cópia do relatório final (vencedor) da Comissão Especial de Investigação que apurou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2009 para aquisição de cinco veículos tipo ônibus e relatório e voto divergente (arquivamento do processo). A matéria constituiu objeto de comentários no item 4.2 - Falhas de Instrução.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3191/026/06 - desfavorável
Exercício de 2007 - TC 2328/026/07 - favorável
Exercício de 2008 - TC 1857/026/08 - desfavorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,52%
DESPESAS COM PESSOAL	50,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,99%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,41%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **50,55%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada², bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O laudo técnico indica a insuficiente aplicação no ensino global, eis que a despesa limitou-se a **24,81%** da receita resultante de impostos.

Entretanto, merece respaldo o argumento apresentado pelo Responsável em relação à inclusão dos valores recolhidos ao PASEP, porquanto tal dispêndio é encargo social e, por extensão, despesa de pessoal. Nestes termos, acrescentando o montante sugerido pela assessoria técnica (R\$ 178.444,52), o investimento no setor atinge o equivalente a **25,53%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

² O vice-Prefeito teve redução em razão do disposto na Lei Orgânica Municipal de que o subsídio do vice-Prefeito não pode exceder 40% do subsídio mensal do Chefe do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,52%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, cumprindo-se a regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07³.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **20,99%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Não obstante, embora o município tenha atingido o mínimo exigido constitucionalmente, recomendo ao Prefeito que aprimore as políticas públicas com vistas à melhora dos resultados apurados⁴, cujos índices de mortalidade infantil e

³³ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Estatísticas vitais e Saúde	
Taxa de Mortalidade Infantil	
(Por mil nascidos vivos)	
Taxa de Mortalidade na Infância	
(Por mil nascidos vivos)	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos	
(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais	
(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	
Mães adolescentes	
(Com menos de 18 anos. Em %)	

Região de:		
Município	Governo	Estado
22,22	ND	13,02
22,22	ND	15,11
134,60	ND	151,70
3.467,50	ND	3.471,90
12,22%	ND	7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mães adolescentes foram superiores aos registrados no Estado.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

Quanto aos Royalties do Petróleo e de Recursos Hídricos, a fiscalização detectou a transferência de verbas para a conta movimento e desvio de finalidade⁵, cuja falha não se mostra suficiente a comprometer o conjunto das contas, contudo, recomendo que o Prefeito atente para a correta aplicação das receitas, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89⁶ e 24 do Decreto Federal n.º 1/91⁷.

A auditoria atesta (*fls.* 39) que a municipalidade efetuou o pagamento dos débitos

⁵ Fls. 31 - Utilização indevida para folha de pagamento e outros gastos com pessoal.

⁶ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (g.n).**

⁷ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais nos termos da posição jurisprudencial deste Tribunal⁸.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

As falhas apontadas pela fiscalização relativamente à transparência da gestão fiscal (item 13) foram satisfatoriamente justificadas pela origem.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à contabilização da devolução dos duodécimos, cobrança do imposto sobre os serviços prestados pelos tabelionatos, registro da dívida ativa, divergências entre os valores contabilizados e os informados no sistema Audesp, adequação do Conselho Municipal de Saúde, despesas com assistência social, controle do consumo de combustíveis, previsão das despesas com publicidade e propaganda na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais, livros e registros deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

As falhas apontadas no item 7.1.1⁹ podem ser toleradas com recomendações no sentido de

8

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	28.076.119,71	31.363.233,25	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			210.820,82	0,75%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			200.243,13	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			941,43	
10% advindo do saldo anterior			21.082,08	
Valor mínimo que deveria ser pago em			222.266,64	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			424.931,58	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			202.664,94	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, doravante, o atual Responsável efetue o controle das horas extras de forma efetiva e proceda ao planejamento adequado dos serviços, de modo que somente sejam realizadas em situações excepcionais e temporárias, evitando ainda o pagamento além do permissivo legal.

Quanto ao pagamento de férias, 13º salário e salário família aos membros do Conselho Tutelar do Município de Pirapozinho, não obstante os argumentos do Responsável, observa-se que referidos "Conselheiros" não guardam qualquer vínculo empregatício com o setor público; na verdade constituem categoria de agentes honoríficos, desempenhando *múnus público*, cuja remuneração deve operar-se por meio de "pró-labore".

Contudo, diante da modicidade da despesa (R\$ 7.370,15), excepcionalmente tolero o desacerto sem prejuízo de determinar ao agente responsável imediata cessação de pagamentos da espécie.

Os óbices apontados no item 2.2.5 - "Outras Despesas" merecem relevação com recomendações no sentido de que, doravante, o responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos, impondo-se, em concomitância, a demonstração objetiva da finalidade de eventuais deslocamentos, conceda ajuda de custo ao Delegado de Polícia mediante apresentação dos comprovantes de despesas, evite a contratação de terceiros para realização de serviços rotineiros da Administração e realize pesquisa de preços para aquisição de medicamentos.

Quanto à noticiada ausência de restituição dos recursos não utilizados relativos

⁹ Pagamentos contínuos de horas suplementares, além das duas horas diárias, indícios de irregularidades no controle das horas-extras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos adiantamentos concedidos aos senhores Batista da Silva Júnior (R\$ 2.566,62) e José Lins de Oliveira (R\$ 2.045,50), determino que a próxima fiscalização acompanhe a efetivação das providências em face das notificações feitas aos servidores que se encontram em débito.

As impropriedades apontadas no laudo técnico no item "Licitações" não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, recomendará ao Executivo que, doravante, falhas semelhantes não se repitam nos próximos certames.

Igualmente, a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências seja objeto de lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e não, de autorização genérica no orçamento municipal, bem como adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.2 (*Renúncia de Receitas - falta de retenção de impostos*); 2.2.2 (*Despesas com Saúde*); 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*); 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audesp*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Pirapozinho, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM